



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13639.000134/92-31

Sessão de: 23 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.743
Recurso nº: 91.661
Recorrente: JOSE FERRAZ RODRIGUES
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

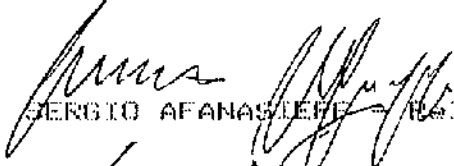
ITR - LANÇAMENTO - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Deixa de fazer jus ao gozo do benefício previsto no artigo 50, parágrafo, 5º da Lei nº 4.504/64, com redação do artigo 1º da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que, na data do lançamento, for devedor do tributo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE FERRAZ RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIERE - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13639.000134/92-31
Recurso nº: 91.661
Acórdão nº: 203-00.743
Recorrente : JOSE FERRAZ RODRIGUES

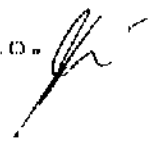
R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/91 por considerar que faz jus à redução prevista na lei, que deixou de lhe ser concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A autoridade de primeira instância considerou procedente o lançamento, tendo em vista a existência de débito relativo ao exercício de 1988, conforme informação de fls. 11.

Inconformado, o Recorrente alega que o referido débito estava pago, conforme documento de fls. 08 (DARF preenchido pela repartição).

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13639.000134/92-31
Acórdão nº: 203-00.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

De fato, encontra-se acostada aos autos, As fls. 08, cópia do DARF, relativo ao pagamento da questão em lide.

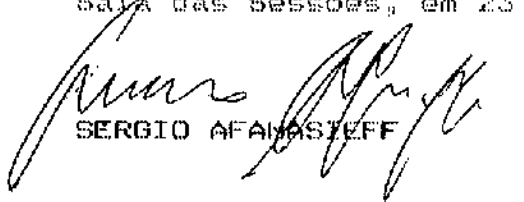
Ocorre que é pagamento de débito com vencimento em 22/09/88, efetuado em 01/04/92. O lançamento do ITR/91 foi efetuado em 18/10/91.

A lei determina que fará jus ao benefício da redução aquele que, à data do lançamento do imposto, esteja quite com a Fazenda Nacional.

Não é o caso do Recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF